



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501067-03.2023.8.26.0621, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante RONIVAL JOSÉ DOS SANTOS REIS (ATUAL DENOMINAÇÃO), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso. Por outro lado, de ofício, corrigiram o erro material constante na parte dispositiva da sentença, consignando a condenação do réu Ronival José dos Santos Reis por infração ao art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal, e não como constou, mantida no mais a r. sentença condenatória. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501067-03.2023.8.26.0621

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: RONIVAL JOSÉ DOS SANTOS REIS

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9271

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO – FURTO QUALIFICADO – RECURSO DEFENSIVO: Pleito de absolvição por insuficiência de provas e nulidade da prisão em flagrante. Desprovimento.

I – CASO EM EXAME

1 – O apelante foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal, por ter subtraído fios de cobre, mediante escalada e em concurso com outro agente.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – As questões em debate são: (I) a nulidade da prisão em flagrante por ausência de assistência de advogado; (II) aferir se a prova testemunha é hábil a resultar em um decreto condenatório; (III) a aplicação do princípio da insignificância; e (IV) a caracterização do estado de necessidade (furto famélico).

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A nulidade da prisão em flagrante não se sustenta, o réu foi devidamente informado de seus direitos, incluindo o de ser assistido por advogado, conforme consta no termo de interrogatório.

4 – A materialidade e autoria do crime estão suficientemente demonstradas pela prova testemunhal, incluindo a palavra da vítima e dos policiais, e demais elementos acostados aos autos.

5 – O princípio da insignificância é inaplicável devido ao valor do bem e a reincidência do réu.

6 – A alegação de estado de necessidade não encontra respaldo nos autos, pois não há prova de situação extrema que justifique a prática do delito.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7 – Pedido julgado improcedente, mantendo-se a condenação do apelante nos termos da sentença, sem possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em razão da reincidência por crime de tráfico de drogas e por não se revelar medida socialmente adequada.

Ronival José dos Santos Reis, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Walter Emídio da Silva, no processo nº 1501067-03.2023.8.26.0621, que tramitou pela 4ª Vara da Comarca de Guaratinguetá – SP, à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, por violar o art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal.

Pela mesma decisão, foi também condenado Adison Augusto Senne Inácio dos Santos Reis, por igual imputação, o qual não recorreu (fl. 358).

Inconformado, alega nulidade da prisão em flagrante, porquanto não há indicação de que tenha sido assistido por advogado no momento do interrogatório policial. No mérito requer a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia a atipicidade da conduta, aplicando-se o princípio da insignificância; a caracterização do estado de necessidade, alegando furto famélico; bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Procurador de Justiça pelo não provimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, consigne-se a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença, ao mencionar a condenação do réu como incurso na pena do art. 155, § 4º, incs. I e VI, do Código Penal, quando o correto seria o art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal, de acordo com o raciocínio desenvolvido na fundamentação da decisão e aplicação da pena.

De outro bordo, embora não nomeada como preliminar, a questão acerca da nulidade da prisão em flagrante é prejudicial ao mérito, razão por que será inicialmente analisada.

Entretanto, o pleito defensivo não merece acolhimento, porquanto a ausência de assistência por advogado só geraria nulidade do flagrante caso não tivesse sido oportunizado ao réu o direito de ser assistido por defensor.

Não obstante, verifica-se nos autos que, no momento de seu interrogatório em sede policial, o apelante foi devidamente cientificado pela Autoridade Policial de seus direitos individuais, inclusive o de receber assistência de advogado, conforme se depreende do termo de interrogatório (fl. 10).

“(...) 2. Eventual nulidade no auto de prisão em flagrante por ausência de assistência por advogado somente se verificaria caso não tivesse sido oportunizado ao conduzido o direito de ser assistido por advogado, não sendo a ausência de causídico por ocasião da condução do flagrado à Delegacia de Polícia

para oitiva pela Autoridade Policial, por si só, causa de nulidade do auto de prisão em flagrante (RHC n. 61.959/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 4/12/2015). Isso porque a documentação do flagrante prescinde da presença do defensor técnico do conduzido, sendo suficiente a lembrança, pela autoridade policial, dos direitos constitucionais do preso de ser assistido. (...) 5. Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante. Precedentes. (...) 10. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 442.334/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 29/6/2018.) (g. n.)

Anote-se ainda que eventuais irregularidades ocorridas durante o inquérito policial, por se tratar de mera peça informativa à *opinio delicti* do representante do Ministério Público, não tem o condão de macular de nulidade o processo, o qual transcorreu de forma regular e sem vícios.

Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito.

O apelante foi processado e condenado pela prática de furto qualificado porque, segundo a denúncia, no dia 15 de outubro de 2023, no interior do imóvel situado na Rua Nina Ferreira Leite, nº 125, São Manoel, cidade e comarca de Guaratinguetá – SP, agindo em

concurso e total adesão de vontades com Adison Augusto Senne Inácio dos Santos Reis, subtraíram, mediante escalada, em proveito comum, 10kg (dez quilos) de fios de cobre, avaliados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pertencentes à entidade social “Fazenda Esperança”.

Segundo apurado, nas condições de tempo e lugar supramencionadas, os acusados, previamente ajustados para a prática do furto, ingressaram no imóvel da vítima e subtraíram os referidos fios de cobre.

Para tanto, um deles pulou o alambrado e retirou os fios, enquanto o outro permaneceu do lado de fora, dando-lhe cobertura, evadindo-se juntos do local, utilizando uma bicicleta.

Ocorre que, após a consumação do crime, a dupla foi logo abordada por policiais militares, nas proximidades da Delegacia Seccional.

Os agentes de segurança tinham conhecimento do furto, pois informados previamente por um dos frequentadores da Fazenda Esperança, que presenciou a ação criminosa.

Durante a abordagem, foi localizada e apreendida em poder dos réus uma sacola de estopa contendo os fios de cobre.

Informalmente, admitiram a prática do crime, dizendo que agiram por necessidades econômicas.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 3/5), boletim de ocorrência (fls. 40/42), auto de avaliação e entrega (fls. 15/16), laudo pericial do local (fls. 250/254), bem

como pela prova oral e demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Na fase policial, a representante da vítima, Angelúcia dos Santos Moura, declarou que na data dos fatos *“estava na missa juntamente com outras na Fazenda Esperança, quando uma pessoa de prenome, Jamaica, avistou um indivíduo pulando o alambrado do local, sendo que outro sujeito o aguardava do lado de fora com um saco branco em mãos. A declarante afirma que estava vindo para a Delegacia de Polícia para registrar o crime, quando viu que os suspeitos já haviam sido detidos pela polícia militar. Questionada se os fios apreendidos eram da Fazenda Esperança, a declarante afirma que sim. Questionada se conhece os suspeitos, a declarante afirma que não. Questionada se o local já foi alvo de outros furtos, a declarante afirma que sim.”* (fl. 9).

No contraditório, contou que saíram da missa, quando visualizou, de uma distância de cerca de 20 metros, os acusados pulando o portão da fábrica para a rua, saindo da propriedade. Embora não saiba dizer qual precisar a altura do portão, indica que seria necessária escalada para ingressar no imóvel. Quando chegou à delegacia os sujeitos estavam sob a custódia policial, juntamente com um saco branco, contendo os fios de cobre. Reconheceu ambos sujeitos no carro da polícia, pela camisa branca, e o saco branco contendo os fios.

O policial militar, Patrick Moreira da Silva, na fase extrajudicial, relatou que *“estava apresentando uma ocorrência no plantão desta Delegacia Seccional, quando um indivíduo não identificado adentrou a unidade e informou que dois sujeitos em uma bicicleta teriam acabado de furtar fios da Fazenda Esperança, no bairro São Manuel, e estariam passando nas imediações da Delegacia. O depoente afirma que essa*

testemunha viu a ação dos criminosos e os acompanhou desde o local dos fatos até a região da Delegacia. Ainda segundo o depoente, a testemunha indicou visualmente os suspeitos, o que deu ensejo a abordagem policial. Segundo o depoente, os suspeitos foram identificados como Ronival José dos Santos Reis e Adison Augusto Senne Inácio dos Santos Reis, e na posse dele foram encontrados um saco de estopa com fios de cobre, além de uma ferramenta utilizada no crime. O depoente afirma que após dar ciência aos suspeitos sobre seus direitos constitucionais, ambos admitiram o furto e alegaram ter praticado o crime por estarem passando por necessidades. Por fim, o depoente afirma que o local dos fatos tem um alambrado, sendo que os suspeitos o pularam para a prática do crime.” (fls. 6/7).

Em solo judicial, confirmou os fatos narrados, acrescentou que o motociclista que lhes informou da ocorrência seguiu os sujeitos desde a saída do local dos fatos até aquele indicado à polícia e onde foram abordados os acusados, localizados próximos a uma caçamba de lixo, com a bicicleta utilizada na fuga e a sacola branca contendo os fios furtados.

No mesmo sentido, o depoimento do policial militar Eduardo Moreira Sansevero (fl. 8).

O corréu, Adison Augusto Senne Inácio dos Santos Reis, em solo policial, optou por permanecer em silêncio (fl. 11). Sob o crivo do contraditório, relatou que foi com seu pai recolher materiais reciclados. No momento da abordagem policial estava dentro de uma caçamba de lixo, quando os agentes chegaram e alegaram que eles teriam furtado fios, levando-os à delegacia. Não sabe onde estavam os fios de cobre. Não conhecia os policiais.

O apelante, **Ronival**, perante a autoridade policial, fez uso de seu direito de permanecer em silêncio (fl. 10). Em juízo, negou os fatos, afirmou que não tinha razão para realizar o furto. Disse que estava desempregado, trabalha recolhendo material reciclável. No dia dos fatos, estava dentro de uma caçamba, colhendo material para reciclagem, juntamente com seu filho Adison, que estaria próximo, quando os policiais os abordaram, encontraram os fios no chão e disseram que seriam dele. Estavam utilizando a bicicleta para o trabalho.

Malgrado a negativa de autoria do delito de furto qualificado, vê-se que o conjunto probatório, amalhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que o réu praticou o crime especificado na inicial acusatória.

Oportuno anotar, ainda, que a atuação dos agentes públicos se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Ressalte-se, outrossim, que não existe dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em voto do e. Ministro Celso de Mello, nos autos do HC 73518 / SP - SÃO PAULO:

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAS - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo, em conseqüência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada. VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de

ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 — AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 — SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ, Habeas Corpus nº 382.206 — RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Igualmente, como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, a palavra do ofendido, bem como das testemunhas, se revelaram plenamente críveis e confiáveis.

Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Ora, como se sabe, em delitos como o de furto, normalmente praticados na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima ganha fundamental importância na solução da questão. Na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, o que cumpre é aceitá-la sem restrições, eis que não teria o ofendido razões para, levemente, acusar um inocente. (TJSP, Apelação Criminal nº 0001935-51.2016.8.26.0443, Rel. Alexandre Almeida, 11ª Câmara Criminal, j. 14/08/2019).

No caso presente, verifica-se que a representante da vítima presenciou o momento no qual o apelante e o corréu pularam o portão do imóvel, em direção à rua, e foram embora de bicicleta carregando uma sacola branca, na qual foi posteriormente encontrada a *res furtiva*. Ainda, conforme firmes depoimentos dos agentes policiais, o indivíduo que os acionou seguiu os sujeitos desde a saída do imóvel até o local no qual foram abordados, com a bicicleta, em posse dos fios de cobre.

De modo diverso, os corréus ofertaram versão frágil, sem sustentação, restando isolada, com notório intuito de tentarem se desvencilhar, ou ao menos minimizar, a responsabilidade de seus atos criminosos.

Cabe ressaltar que restaram devidamente caracterizadas as qualificadoras do concurso de agentes, bem como pelo emprego da escalada, mormente consoante laudo pericial (fls. 250/254), o qual constatou que o imóvel era isolado da rua *“por cerca de alambrado medindo aproximadamente 2,70 metros de altura e encimado por cerca de arames farpados. Era interrompido por portão metálico com alambrado de folha simples guarnecido por cadeado na rua supá, enquanto por portão metálico com alambrado de folha dupla, na rua abaixo, ambos sem ofendículos superiores.”*.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que a prova oral acusatória é segura, convergente e se encontra em sintonia com os demais elementos colhidos, tornando incontestes a responsabilidade do acusado pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, afastando-se a alegação de insuficiência probatória.

Com relação à tese defensiva de atipicidade diante do pequeno valor do bem, aplicando-se o princípio da insignificância, esta não se sustenta.

Ressalte-se que tal princípio não é previsto em nosso ordenamento jurídico, sendo sua aplicação reservada a situações excepcionalíssimas, em que verificado grau reduzido de reprovabilidade, ofensa mínima ao bem jurídico tutelado e ausência de periculosidade social,

sob pena de se mitigar o princípio da legalidade.

Nesse sentido já se manifestou esta Colenda 3ª
Câmara Criminal:

“Melhor sorte não assiste à Defesa ao acenar com a possibilidade do reconhecimento do princípio da insignificância, haja vista que o mesmo não se encontra previsto em nosso ordenamento jurídico-penal e, ainda que assim não fosse, a possibilidade de sua aplicação submete-se à aferição da mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado, do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, da inexpressividade da lesão e da ausência de periculosidade social.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500108-55.2018.8.26.0185, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 15/09/2020).

“E não seria o caso do reconhecimento da insignificância da empreitada criminosa, na medida em que somente se justificaria a incidência deste preceito como causa supralegal de atipicidade, de maneira excepcional, à falta de previsão legal. Por isso, a utilização desse mecanismo merece reflexão e cautela, sob pena de se atentar contra o próprio princípio da legalidade, porquanto apenas o legislador pode prever quais as condutas que merecem a tutela

penal.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500887-62.2017.8.26.0567, Rel. César Augusto Andrade de Castro, 3ª Câmara Criminal, j. 28/08/2020).

Ademais, não se pode olvidar que os objetos possuem valores relativos, o que pode ser desprezível para alguns, para outros pode ter grande importância, pelo que não se pode inferir da inexistência do crime pela irrelevância da *res*.

In casu, o réu é reincidente, pelo crime de tráfico de drogas (fls. 282/286), demonstrando maior grau de reprovabilidade e sua tendência à prática delitiva, expondo a sociedade a maior periculosidade, o que já impede a aplicação de tal princípio.

Ainda, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 27), o valor do objeto rapinado, estimado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), equivale a cerca de 30% do salário-mínimo vigente à época¹, longe de ser desprezível, inviabilizando o reconhecimento da insignificância.

“PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO À ÉPOCA DOS FATOS. CONTUMÁCIA DELITIVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MENOS GRAVOSO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL

¹ R\$ 1.320,00 – Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/2023.

DESPROVIDO. (...) II - Com efeito, "a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no AREsp n. 2.273.191/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023, grifei). III - No presente caso, afere-se do v. acórdão impugnado que na hipótese, o princípio da insignificância foi afastado, em razão do valor do bem que o paciente tentou subtrair, a saber, "06 pacotes de leite em pó, marca Ninho, de 800 gramas cada, avaliados, em sua totalidade em R\$ 119,40" (fl. 94), valor este, que ultrapassa o percentual de 10% do salário-mínimo vigente na época do crime. IV - De mais a mais, consta dos autos que o paciente é possuidor de maus antecedentes e reincidente, fatores que também obstam a aplicação do princípio (fl. 98), uma vez que não se pode ter como irrelevante a conduta do agente que detém comportamento reiterado na prática de crimes. Precedentes. (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no *Habeas Corpus* nº 825284 — SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 28/08/2023).

Ainda, não merece guarida a argumentação defensiva quanto à presença da excludente de ilicitude de estado de necessidade (furto famélico).

Segundo o artigo 24, do Código Penal:
“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.

No caso *sub examen*, além de não se tratar de subtração de alimentos, inexistente nos autos qualquer prova da situação de extrema necessidade do apelante, muito menos que agira visando proteger-se de perigo atual e inevitável, que não tenha dado causa, elementos mínimos necessários para acolhimento da excludente, não se desincumbindo, portanto, do ônus insculpido no art. 156, do Código de Processo Penal.

Eventual dificuldade financeira, que nem sequer foi provada, não autoriza, *de per se*, a prática de crimes nem é hábil a configurar a excludente de ilicitude. O acusado teria condições de encontrar qualquer outra forma lícita para a obtenção para sua subsistência, como a grande maioria da população necessitada, composta por pessoas de bem.

Nesse sentido:

“I - Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. II - No feito, afastou-

se a aplicação do princípio da insignificância, e consequente atipicidade da conduta (absolvição), haja vista destacado pelo Tribunal local o alto valor dos bens furtados - aproximadamente, R\$ 3.216,00, por fato ocorrido em 13/12/2020 -, além de a condenação ter sido na sua forma majorada (furto praticado durante o repouso noturno) e dos maus antecedentes do réu. Precedentes. III - De igual modo, recusada a tese de furto famélico, mormente porque, conforme consignado pelo Tribunal estadual, "não se trata de furto de produto alimentício, mas sim de subtração de materiais avaliados em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou seja, quantia que muito ultrapassa do necessário para se saciar a fome de alguém", não havendo falar-se em ilegalidade, consoante a jurisprudência desta Corte. IV - Incidência das Súmulas nºs. 7 e 83/STJ. V - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.032.503/SE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023.) (g. n.)

“(...) Nesse diapasão, a despeito da falta de oportunidade e da situação de penúria a que parte da população está submetida, esse fato não pode ser utilizado como justificativa de inocência para aquele que sucumbe à tentação do ganho fácil, por cupidez ou

qualquer outro motivo, enveredando pelos caminhos tortuosos da vida criminosa. Reconhecendo essa conduta como excludente da ilicitude pela ausência de um dos seus elementos, além de precedente extremamente perigoso, traria total desesperança aos milhões de brasileiros, também desempregados, que pautam suas vidas pelos princípios da dignidade, ética e moralidade. Essas pessoas saem todos os dias de casa em busca da sobrevivência honesta, não se valendo do desespero como justificativa para a prática de delitos. Logo, o fato de estar alguém desempregado e passando por dificuldades não autoriza a afrontar o ordenamento jurídico, tampouco subsume-se à hipótese de estado de necessidade. Portanto, à míngua de qualquer prova do alegado, rejeita-se o argumento de defesa (...)" (TJSP — Apelação Criminal nº 0001530-84.2017.8.26.0441, Primeira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, j. 08.04.2019)

Assim, ausentes os requisitos mínimos para concessão da referida benesse.

Destarte, o conjunto probatório afigura-se harmonioso, sendo sopesadas todas as circunstâncias trazidas aos autos, concluindo-se pela incontestável responsabilidade de **Ronival** quanto ao crime do art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal, tal como descritos na

denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar sua defesa, de modo a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta e o convencimento judicial nesse sentido, e a condenação era mesmo de rigor, nos exatos termos constantes da sentença.

No tocante à reprimenda, a defesa tece considerações apenas quanto à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

In casu, efetivamente, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por expressa vedação legal, nos termos do inc. II do art. 44, do Estatuto Repressivo, haja vista a reincidência.

Embora não se trate de reincidência específica, a medida não se revela socialmente adequada, pois a recidiva restou caracterizada ante condenação anterior pelo grave crime de tráfico de drogas, cuja pena em abstrato é até mesmo superior ao delito em tela, não sendo a substituição suficiente para prevenção e reprovação do crime.

Nesse sentido:

“No presente caso, embora estabelecida a pena definitiva menor que 4 anos, inaplicável a regra prevista no art. 44, § 3º, do CP, uma vez que, apesar da reincidência não ser específica, deu-se por crimes graves (associação criminosa, moeda falsa e corrupção ativa - e-STJ fls.109), fundamento a vedar a substituição da pena por restritiva de direitos, uma vez que demonstra que a medida

não se mostra socialmente recomendável, nem suficiente para a prevenção e repressão do crime.” (AgRg no AREsp n. 2.411.877/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Pontue-se, ainda, inviável a concessão da suspensão condicional da pena (*sursis*), por expressa proibição do art. 77, inc. I, do Código Penal, considerando ser o réu reincidente em crime doloso.

No mais, a reprimenda foi judiciosamente calculada, não havendo, inclusive, insurgência defensiva em sentido contrário, razão por que reputo desnecessária a reprodução pormenorizada do procedimento dosimétrico.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso**. Por outro lado, de ofício, corrige-se o erro material constante na parte dispositiva da sentença, consignando a condenação do réu **Ronival José dos Santos Reis** por infração ao art. 155, § 4º, incs. II e IV, do Código Penal, e não como constou, mantida no mais a r. sentença condenatória.

Jayme Walmer de Freitas
Relator